



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0019494-

21.2016.4.01.0000/DF

Processo na Origem: 195625320164013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

AUTOR : ANISIO TEODORO

ADVOGADO : DF00002811 - ANISIO TEODORO

## DECISÃO

A União requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da liminar deferida pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Popular 0019562-53-74.2016.4.01.3400, nos seguintes termos:

(...) defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do decreto da Presidente da República que nomeou como ministro da Justiça o Senhor Eugênio José Guilherme de Aragão, até julgamento definitivo da presente ação.

(...)

A requerente afirma que a execução da liminar "... gerará uma situação de grave lesão à ordem pública; segurança, e ordem administrativa, interferindo de maneira absolutamente sensível na separação de poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de ferir diversos dispositivos legais, colocando em risco a segurança pública, por deixar sem comando o Min. da Justiça" (fl. 4)

Alega urgência na suspensão da decisão "levando-se em consideração o absurdo impacto na ordem pública administrativa e na



<u>segurança nacional</u>" (fl. 4), que pode ocasionar a destituição, inadvertida, de Ministro de Estado da Justiça, deixando sem comando o Ministério da Justiça, que atua em áreas de extrema relevância, tais como: "defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; entorpecentes, segurança pública; defesa da ordem econômica nacional".

Argumenta, ainda, em apertada síntese, inadequação da via eleita, incompetência do Juízo prolator da decisão, tendo em vista anterior distribuição de ação popular com o mesmo objeto na 11ª Vara Federal de Curitiba; possibilidade de membro do *parquet*, que ingressou na instituição antes da promulgação da CF/1988, assumir funções fora da estrutura do Ministério Público, e existência da Reclamação 23.418 no STF, em que se discute a nomeação do réu Eugênio Aragão.

Decido.

A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 é medida de contracautela concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à economia públicas.

Registro que, nesta seara, a admissão de delibação da controvérsia subjacente ao processo principal deve ser mínima, e tão somente para possibilitar a aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido de suspensão, não estando inserido nessa possibilidade o exame de questões processuais, que deverão ser submetidas à via dos recursos ordinários.

Na ação popular, o autor afirmou que o nomeado é Sub-Procurador-Geral da República, estando, portanto, impedido de exercer o cargo de ministro, em respeito ao Inciso II do art. 125 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 127 do estatuto do Ministério Público da União (LC 75/1993), aduzindo que não há direito adquirido quanto ao permissivo constitucional de cumulação de funções para aqueles procuradores da República que ingressaram na carreira antes da CF/1988 e que o ato de nomeação estaria eivado de nulidade por vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto (art. 2º da Lei 4.717/1965).



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A magistrada de piso concluiu, pela leitura da legislação pertinente, que os membros do MP, que eventualmente ocupassem outros cargos no momento da promulgação da CF/1988, poderiam nele permanecer (art. 281 e 282 da LC/1993), por uma questão de segurança nas relações jurídicas. Contudo, "isso jamais traduziu garantia de incorporação ao patrimônio jurídico deles do direito de acumular funções proibidas pela Carta Política de 1988, uma vez que, como é de conhecimento geral, não há direito adquirido contra a Constituição".

Levou em consideração, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 388/DF, supostamente semelhante ao presente caso, em que, por unanimidade, o Plenário "julgou procedente em parte a ação para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias (...)".

Não obstante as razões que fundamentaram a decisão ora invectivada, entendo que a execução da liminar, neste momento de exacerbada incertezas políticas, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Com efeito, a decisão mencionada pelo Juízo *a quo* na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 388/DF, tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, levou em consideração a vedação constante no art. 128 da Constituição Federal de 1988. No entanto, naquela oportunidade, diferida desta — como ficou assentado na decisão questionada — no fato de que o ministro da justiça nomeado é membro do MP desde antes do advento da CF/1988. Ponto esse que no julgamento da mencionada ADPF não foi objeto de debate.

O tema, como é do conhecimento público, deverá ser analisado no STF por força do ajuizamento da Reclamação 23.413, que cuida exatamente da possibilidade da nomeação do Subprocurador Eugênio Aragão no cargo de Ministro da Justiça.



Enquanto não concluído o exame dessa questão pela Corte Constitucional, a liminar, no meu entender, é prematura e envolve interferência do Poder Judiciário em ato do Poder Executivo, acirrando ainda mais o clima de instabilidade institucional e de incerteza política no país.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 84, estabelece a competência privativa do Presidente da República de nomear e exonerar os Ministros de Estado.

Há de que se considerar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. É bem verdade que tais atos estão sujeitos ao controle da legalidade do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, mas tendo sempre em mente o respeito a que um poder se sujeita em relação a outro, a fim de se preservar o tão caro estado democrático de direito.

Na hipótese, a decisão questionada, tomada em juízo de cognição sumária, em momento de sensível clamor social, tem o condão de acarretar grave lesão aos bens tutelados pela medida excepcional de contracautela, visto que agrava, ainda mais, a crise de governabilidade e de credibilidade, com inegável impacto no panorama político e econômico do país.

Além do mais, a liminar questionada, como afirma a requerente, "<u>deixa</u> <u>sem comando, do dia para a noite, um Ministério que tem como responsabilidade direta a Segurança Pública, as garantias constitucionais, a <u>administração penitenciária, entre outros assuntos de extrema relevância</u>".</u>

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o a questão.

Intimem-se. Comunique-se com urgência ao Juízo a quo, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Brasília, 13 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Preside/hte